



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026151-90.2017.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**
 Requerente: **Banco Bradesco S/A**
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni**

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra [REDACTED], alegando que celebrou com o réu contrato de empréstimo da importância de R\$207.330,60, formalizado através da emissão da cédula de crédito bancário nº 635454, sendo que esta foi extraviada. Entretanto, o réu tornou-se inadimplente sendo devedor da importância de R\$198.068,40. Requer que o réu seja citado para efetuar o pagamento da mencionada importância ou oponha embargos monitórios, e que o mandado monitório seja convertido em título executivo judicial. Juntou documentos

Citado (fls.62) o réu apresentou embargos monitórios (fls.63/96) e documentos (fls.110/200), alegando que as partes celebraram contrato de confissão de dívida de nº 635454, 26/12/2016, no valor de R\$163.787,32, para pagamento em 30 parcelas de R\$6.724,15. O autor não juntou o contrato e nem os extratos da conta corrente. E que este contrato foi celebrado para quitar o contrato anterior de nº 1027-07704-10, que teve seu crédito em conta corrente em 08/10/2015, no valor de R\$178.712,86, para quitar dez operações de empréstimo anteriores e saldo devedor em cheque especial. Aponta haver excesso na execução, pois o banco não demonstrou a evolução do débito de cada operação renegociada, sem demonstrar como apurou o valor, e a origem do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

saldo devedor, e aponta capitalização de juros, utilização da Tabela Price. Os valores devem ser recalculados de forma simples. Aplica-se a Súmula 121 do STF. Há diversas cobranças (tarifas) sem justificção. É vedada a venda-casada, devendo ser afastada a cobrança de seguro. Antes da renegociação o réu possuía saldo credor, que não justificava a renegociação, e poderia haver a liberação de R\$56.326,28 e não do valor de R\$178.712,86. O saldo devedor devido pelo réu ao autor é de R\$9.158,95. Aplica-se o CDC. Requer que seja reconhecido o excesso de cobrança, declarando como saldo devedor a importância de R\$9.158,95, que seja aplicado o artigo 940 do CC.

Réplica (fls.203/212).

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do NCPD, pois reputo desnecessária a produção de outras provas, sendo suficiente àquelas já apresentadas nos autos, para a solução da controvérsia instaurada.

Vale anotar que a prova é destinada ao sentenciador (art. 130, CPC), e, sendo o juiz o destinatário dela, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TFR-5a Turma, Ag. 51.774-MG, Relator. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935).

Dessa forma, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo: *"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"*. (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

No presente caso, compulsando-se os autos, observa-se inexistir a juntada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos extratos bancários a fim de se comprovar o crédito. Pois bem, conforme ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa, 155), a modalidade comercial em análise é definida como “Contrato pelo qual o banco descontador recebe em cessão o crédito que o cliente descontário (empresário) titulariza perante terceiro (consumidor ou adquirente) e antecipa-lhe o valor descontado de juros e encargos”.

Quanto as suas características, extraem-se os seguintes:

“O desconto bancário é contrato real, que se aperfeiçoa com a transferência do crédito ao banco descontador. Nesse contrato, ao contrário do que se verifica no fomento mercantil, o cliente garante ao banco o pagamento do crédito transferido. Se o devedor com quem o descontário entabulou a relação jurídica originária do crédito não honra a obrigação no vencimento, o banco pode cobrá-la do seu cliente, em regresso.”

Das ponderações supra, extrai-se a imprescindibilidade de se demonstrar o não pagamento das prestações, bem como a prova do crédito, fatos estes, frise-se, não comprovados nos autos. Assim, não restou preenchido o disposto no art. 1.102.a do CPC.

Neste sentido:

AÇÃO MONITÓRIA - Embargos monitorios - Preliminar de falta de interesse de agir - Acolhimento - Hipótese em que os documentos que instruem a monitoria são insuficientes para o ajuizamento da presente demanda - Contrato de desconto rotativo de títulos que deve vir acompanhado de prova do crédito do valor na conta corrente, do protesto do título e do contrato global celebrado pelas partes -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo extinto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 0009450-39.2011.8.26.0597, Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2015; Data de registro: 09/02/2015)

MONITÓRIA - Carência da ação monitória, relativa ao débito do "Contrato de crédito em conta corrente com obrigações e garantias" ajustado entre as partes, objeto da ação, visto que a prova documental apresentada não é suficiente para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 1.102a, do CPC, pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita - Na espécie: (a) a petição inicial não veio instruída com prova do creditamento do valor correspondente às duplicatas dadas em caução na conta do devedor mutuário, de modo a justificar a cobrança do saldo devedor apontado em demonstrativo, uma vez que o extrato juntado aos autos não demonstra o creditamento de qualquer valor; (b) foram oferecidos os embargos à ação monitória, com impugnação da dívida; (c) diante da prova produzida não há como se aferir sobre a existência do débito, uma vez que os documentos juntados não bastam para amparar a cobrança do saldo devedor apontado pelo credor, sendo certo que o banco autor não se interessou em suprir essa falta com produção de prova documental ou pericial, nem tampouco esclareceu acerca dos valores recebidos em razão do pagamento dos títulos dados em caução - Recurso desprovido, mantida a r. sentença que acolheu os embargos monitórios, com alteração do dispositivo, para julgar extinta a ação monitória, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CPC. Recurso desprovido, com observação. (TJSP, Apelação nº 0002273-26.2003.8.26.0590, Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/09/2014).

Desta forma, há falta de interesse processual, por falta de documentos essenciais, prejudicadas as demais questões ventiladas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito**, pela falta de interesse processual, artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condena-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**